

EMENDA Nº 198

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 243 do anteprojeto:

~~Art. 243. A autoridade de aviação civil acompanhará as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte aéreo internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais ou concorrenciais abusivas, legislações e procedimentos adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no neste artigo, a autoridade de aviação civil poderá solicitar esclarecimentos e informações aos agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise.~~

~~§ 2º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais ou de empresas brasileiras, a autoridade de aviação civil instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.~~

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.182/2005 já dispõe que cabe à ANAC regular e fiscalizar a operação no Brasil de empresas estrangeiras (art. 8º, inciso VII) e promover junto aos órgãos competentes o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil (art. 8º, inciso VIII). Nesse sentido, há a preocupação não apenas de que a proposta apresenta as mesmas competências já definidas para a ANAC como pode extrapolar as atribuições adequadas para sua participação no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC. Recomenda-se que seja excluído.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann

Membro da CERCBA